

Ao
Município de Catanduvas
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0040/2023 - FMS
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0008/2023 - FMS

A KLEINERT SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ 14.559.653/0001-10, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Juliano Ebert, portador da carteira de identidade nº 6.278.077 e do CPF nº 001.692.350-42, vem **IMPUGNAR O EDITAL**, pelas razões de fato e fundamento a seguir expostas:

1. PRELIMINARMENTE:

1.1 Da fundamentação da impugnação:

O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO aqui apresentado, obedece ao §2º do art. 41 da Lei de Licitações:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Quanto ao direito do pedido, dispõe o edital em epígrafe:

XI - DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

(...)

11.2 - Decairá o direito de impugnar os termos do presente Edital a LICITANTE que não apontar as falhas ou irregularidades nele supostamente existentes até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura da Sessão Pública, ficando esclarecido que a intempestividade comunicação do suposto vício não poderá ser aproveitada a título de recurso.

11.3 - A impugnação feita tempestivamente pela LICITANTE não impedirá de participar do processo licitatório, ao menos até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

11.4 - Acolhida impugnação contra o Edital será designada nova data para a realização do certame, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

11.5 - A impugnação, por parte da LICITANTE deverá ser feita exclusivamente por meio de formulário eletrônico.

Os princípios que regem as licitações públicas são fundamentados no art. 37 da Constituição

Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades, uma vez que se observou falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo.

1.2 Tempestividade:

Considerando que o referido pregão eletrônico está marcado para o dia 16/11/23, de acordo com o edital, a apresentação de impugnação do edital deverá ser protocolada até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura da Sessão Pública.

Desse modo, o presente pedido é tempestivo e seus fundamentos devem ser analisados.

2. DAS RAZÕES:

O Município de Catanduvas, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, objetivando o registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos hospitalares na especialidade de Clínica Médica, para trabalhar em regime de plantão presencial 24 (vinte quatro) horas, visando a manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde de Catanduvas – SC, conforme especificações constantes no Anexo I deste edital.

Contudo, a impugnante tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame. Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

O item 9.3. referente a “Outras Comprovações”, **o edital exige comprovante de registro válido, junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM/SC da empresa e de todos os profissionais médicos que prestarão o serviço.**

Ademais, o instrumento convocatório exige também, conforme alínea h) declaração formal relacionando os profissionais médicos que comporão a equipe técnica que prestará o serviço, identificando nome completo, CPF e CRM e se comprometendo de que a equipe técnica relacionada será mantida durante toda a execução do contrato e em caso de substituições será por profissionais do mesmo nível técnico, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores à data de entrega dos envelopes.

É sabido que para que a administração pública possa formalizar a aquisição de bens ou serviços, deve respeitar uma série de procedimentos previstos em lei, tendo como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes, e oferecendo iguais condições de participação.

Dentre as fases da licitação, a que interessa para a presente análise é a fase de habilitação, na qual os interessados em apresentar suas propostas disponibilizam informações básicas de regularidade jurídica e fiscal, além da comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica para a potencial contratação, cujas regras devem estar devidamente previstas no edital. Todavia, nessa fase ainda não há

qualquer confirmação da possível contratação, com isso, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.

Ocorre que, tais exigências mostram-se excessivas, na medida em que primeiramente, por se tratar de registro de preços não se sabe a quantidade da demanda necessária, ou seja, trata-se de MERA EXPECTATIVA de contratação, desse modo, não há como indicar profissionais que irão compor a equipe técnica pelo potencial serviço, bem como não faz o menor sentido exigir registro válido do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina, uma vez que restringe o certame, fazendo com que licitantes de outros Estados não participem.

Ainda que possam existir interessados que já possuam em seu quadro de funcionários profissionais devidamente registrados, é comum que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários, caso o interessado seja vencedor da licitação e assine o contrato, ainda mais na área médica.

É sabido que o instrumento convocatório e sua edição deve ser pautada na legalidade, proporcionalidade, legalidade, isonomia e todos outros princípios que regem os procedimentos licitatórios e a administração pública.

Dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, “in verbis”:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

E ainda, em simetria com o artigo acima citado, encontra-se o inciso I, do art. 3º, §1º, da Lei Federal nº. 8666/93, que menciona:

Constituem condições discriminatórias, e, portanto, vedadas pela lei, aquelas que se prestem a “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Imperiosa assim, a revisão da exigência de modo a permitir não só a participação do maior número de interessados, como também para atender, sem rigorismo desnecessário, à exigência do ente licitante. É certo, pois que o registro se mostra essencial, já que reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa, ou seja, ele deve comprovar estar apta ao exercício da medicina por intermédio de sua equipe, e só o registro no CRM pode conferi-lo.

Ocorre que, se uma empresa tem registro no CRM de outra Unidade de Federação, é porque está plenamente apta a prestar serviços médicos. A solicitação de uma inscrição secundária em outra Unidade é ato meramente formal, que não capacita nem está sujeita a controle subjetivo do Conselho. Existe apenas para fins de controle, sem que nenhum exame da sua capacidade possa haver neste trabalho.

Não por outra razão, exigir tal providência previamente (na fase de habilitação) não atesta nenhum diferencial técnico, pois se a empresa e seus profissionais que têm registro no CRM de outro Estado, ambos, estão aptos à prestação do serviço relacionado à medicina em qualquer jurisdição.

Com efeito, nada pode obstar que empresas, e seus profissionais, que ainda não possuem registro ou visto no CRM no Estado de SC, participem do certame ou executem o contrato, sob pena de se recair em exigência ilegal passível de reparação judicial, o que certamente virá a prejudicar o respectivo certame e prolongar o período de expectativa da contratação, caso ela seja alijada da disputa e venha a reclamar seus direitos ao Poder Judiciário, que poderá suspender o certame até solução final do litígio.

Por fim, cumpre ressaltar que a Lei que rege a matéria de Licitações e Contratos Administrativos, veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

[...] §5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

Portanto, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visam ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública.

Ademais, resguardadas as aptidões técnicas, que podem ser facilmente confirmadas por atestados de capacidade técnica, não se mostra necessário de imediato a relação dos profissionais que irão executar o serviço, mas sim, caso a empresa seja arrematante e habilitada, para assinar o contrato.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, serve a presente para requerer a Vossa Senhoria que receba a presente impugnação, em seu efeito suspensivo, e a ela dê provimento, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos para que se retire a exigência do item 9.3, referente a exigência de apresentar Registro da empresa junto ao Conselho de Medicina do Estado de Santa Catarina, passando a exigir/aceitar o Registro no CRM de qualquer Unidade da Federação, bem como que se retire a exigência quanto a apresentação da equipe técnica na fase de habilitação, a fim de que não restrinja o caráter competitivo do certame.

Com o provimento da impugnação, requer sua alteração com a sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2023.

KLEINERT SERVICOS MEDICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

CNPJ 14.559.653/0001-10

JULIANO EBERT

Sócio-Diretor

CPF: 001.692.350-42